



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913345/2016-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.312 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente JCDECAUX RIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RETORNO DE DILIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CONFIRMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

Restando comprovado que direito creditório foi suficiente para homologar integralmente a compensação declarada, deve-se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-000.929, proferido, em 27 de agosto de 2020, pela 11ª Turma da DRJ/06 que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 80.908,54.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que, nos seguintes termos, não homologou a compensação declarada em PER/DCOMP:

Sinteticamente, em sede de inconformidade, sustenta-se:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
21480.20629.250112.1.3.02-7999		Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010		Saldo Negativo de IRPJ		12448-913.345/2016-21	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL													
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:													
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP													
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.						
PER/DCOMP	0,00	254.680,78	0,00	0,00	0,00	80.908,54	335.589,32						
CONFIRMAÇÕES	0,00	82.963,95	0,00	0,00	0,00	0,00	82.963,95						
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.644,17 Valor na DIPJ: R\$ 143.644,17 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 335.589,34 IRPJ devido: R\$ 191.945,17 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21480.20629.250112.1.3.02-7999 22462.78405.300412.1.3.02-3724 04036.51366.180412.1.3.02-2454 26589.14632.150612.1.3.02-0042 Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/06/2016. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>128.802,55</td> <td>25.780,46</td> <td>86.171,93</td> </tr> </tbody> </table> Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional), Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.								PRINCIPAL	MULTA	JUROS	128.802,55	25.780,46	86.171,93
PRINCIPAL	MULTA	JUROS											
128.802,55	25.780,46	86.171,93											

1. Vício de fundamentação, porquanto teria deixado de “considerar, na composição do crédito, o imposto de renda pago por estimativa nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2010, através de Pedido de Compensação (doc. 10), apenas pelo fato da referida compensação não ter sido homologada”;

2. A existência das retenções não comprovadas, pelo que são anexados documentos de demonstram que os valores foram recolhidos, contrariamente ao que dispõe o Despacho Decisório”.

Já a 11ª Turma da DRJ/06, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem reconhecer parcialmente o direito creditório solicitado, referente ao Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 80.908,54, totalizando o montante de R\$ 143.379,25.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“I - OS FATOS E A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 106- 000.929 Trata-se, na origem, de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que deixou de reconhecer a integralidade dos créditos levados à compensação pela Recorrente por meio das DCOMPs nºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042.

A Autoridade Tributária deixou de reconhecer os créditos detidos pela Recorrente relacionados a antecipações e retenções do IRPJ resumidas no quadro abaixo:

Demais Estimativas Compensadas					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
10/2010	13025.58151.170010.1.1.02-7390	241,67	0,00	241,67	Compensação não confirmada
11/2010	13025.58151.170010.1.1.02-7390	1.126,99	0,00	1.126,99	Compensação não confirmada
12/2010	13025.58151.170010.1.1.02-7390	79.540,52	0,00	79.540,52	Compensação não confirmada
Total		80.909,18	0,00	80.909,18	
Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00					

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0008-51	6190	47.653,40	43.298,84	4.354,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.077.449/0001-09	3426	158.660,41	0,00	158.660,41	Retenção na fonte não comprovada
05.485.986/0003-50	6190	17.410,98	8.709,12	8.701,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		223.724,79	52.007,96	171.716,83	

Apresentada Manifestação de Inconformidade, os autos foram encaminhados à 11ª Turma da DRJ06 para revisão do despacho decisório, tendo em vista que a análise dos créditos detidos pela Recorrente realizada pela Autoridade Tributária ocorreu de forma extremamente superficial.

Com relação às antecipações de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2010, a DRJ06 reconheceu a existência dos valores declarados pela Recorrente com base no entendimento vinculante decorrente do Parecer COSIT/RFB n.º 2 de 03/12/18, conforme trecho abaixo do acórdão n.º 106-000.929:

"Há condições necessárias e suficientes, portanto, para se reconhecer o direito creditório atinente às estimativas antecipadas do imposto devido para o ano calendário de 2010." (Grifou-se - fl. 302)

Já no que se refere às retenções não reconhecidas pela Autoridade Tributária, a DRJ06, como não poderia deixar de ser, reconheceu a existência da esmagadora maioria dos créditos utilizados pela Recorrente. Veja-se:

Discrimino a seguir os valores susceptíveis de deferimento para cada pessoa jurídica informada:		
Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor deferido (R\$)
Departamento de Logística em Saúde	00.394.544/0008-51	47.653,40
Subsecretaria de Planej. Orç. e Adm. De Cidades	05.485.986/0003-50	17.146,08

2.2. CEMUSA SALVADOR S/A (CNPJ nº 04.077.449/0001-09)	
Corroborando com a ausência de informação acerca de CEMUSA SALVADOR S/A como declarante, tendo como beneficiária a interessada (sistema DIRF), a própria defesa afirma que, de fato, não foi informado o valor retido a título de mútuo entre pessoas jurídicas (código de receita nº 3426).	
Não obstante, são trazidos elementos que acabam por comprovar a existência da retenção tal como declarada (no caso, R\$ 158.660,41 = R\$ 116.652,41 + R\$ 24.778,92 + R\$ 17.229,08). Colaciono as evidências para fundamentar o deferimento total da parcela:	

Ou seja, o único valor reconhecido a menor refere-se à retenção realizada pela fonte de CNPJ n.º 05.485.986/0003-50, em uma irrisória diferença de R\$ 264,90 (decorrente da subtração do valor declarado de R\$ 17.410,98 daquele reconhecido R\$ 17.146,08).

Diante disso, a DRJ06 julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente para "reconhecer crédito de R\$ 143.379,25 em PER/DCOMP e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido" (fl.306), resumindo o crédito no seguinte quadro:

Parcela Confirmada IRRF - Acórdão	254.415,88
(+) Parcela Confirmada Estimativas - Acórdão	80.908,54
Soma das parcelas confirmadas - Acórdão	335.324,42
(-) IRPJ devido	191.945,17
Saldo Neg reconhecido - Acórdão	143.379,25
(-) Saldo Neg reconhec DD	0,00
Crédito - Acórdão	143.379,25

Ocorre que o crédito reconhecido pela DRJ06 é suficiente para homologação das DCOMPs n.os 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, o que, no entanto, não foi consignado no acórdão n.º 106-000.929.

Tanto é que TODAS as DCOMPs em questão constam como homologadas atualmente no sistema da RFB, senão veja-se:

A imagem mostra a interface do sistema PERDOCOMP da Receita Federal do Brasil. Ela exibe uma lista de DCOMPs (Declarações de Compensação) que foram homologadas. Cada registro na lista contém o número da DCOMP, o tipo de crédito (Saldo Negativo de IRPJ), o tipo de documento (Declaração de Compensação) e o status (Homologado). A interface também possui filtros para buscar por número da DCOMP, tipo de crédito, tipo de documento e status.

No entanto, apesar da consequência lógica da homologação das DCOMPs em questão uma vez reconhecida a suficiência do crédito - o que, repita-se, não ficou claro no acórdão n.º 106-000.929 - a DRJ06 manteve o Auto de Infração lavrado no bojo do Processo Administrativo n.º 11080-730220/2017-91 para cobrança da multa "isolada" de que trata artigo 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 (doc. anexo), em razão da não homologação das mesmas DCOMPs em discussão nos presentes autos.

Com isso, a Recorrente encontra-se em situação de insegurança jurídica pois, se por um lado, as DCOMPs sub judice encontram-se extintas no sistema da RFB após o acolhimento parcial de sua Manifestação de Inconformidade, por outro, o acórdão n.º 106-000.929 não indicou a conclusão (a homologação integral das DCOMPs) com clareza e a DRJ06 não extinguiu o Auto de Infração correlato / acessório, lavrado para cobrança de multa isolada.

Dessa forma, deve este CARF reformar/integrar o acórdão em questão, tão somente na parcela obscura da r. decisão recorrida, qual seja, para que reconheça a homologação integral das DCOMPs sob análise, de modo a superar a dúvida deixada pela DRJ06, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e do direito de Defesa da Recorrente.

II - O PEDIDO

Diante do acima exposto, requer-se seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que seja reformado/integrado o acórdão em questão, tão somente na parcela obscura do acórdão n.º 106-000.929, de modo que reste consignado de forma expressa que as DCOMPs n.os 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 foram integralmente homologadas diante da suficiência dos créditos inicialmente utilizados pela Recorrente.

Caso se entenda que o acórdão n.º 106-000.929, em verdade, deixou de homologar os créditos relativos às DCOMPs em questão, requer-se seja oportunizado à Recorrente a apresentação de novas razões recursais para discussão do mérito em questão.”

Ocorre que, neste contexto, considerando o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda à confirmação de que o crédito reconhecido nestes autos é suficiente homologação das DCOMPs nºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 e que, fato, tais declarações de compensação encontram-se homologadas nos sistemas da Receita Federal, tal como alegado pela Recorrente.

Em cumprimento à dita Resolução, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1) da Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) proferiu o relatório fiscal de fl. 347, através do qual consignou que "o crédito reconhecido pela DRJ no valor de R\$ 143.379,25 foi suficiente para homologar integralmente as DCOMPS nº 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, conforme comprova o demonstrativo de fl. 346.

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Recorrente que o “Recurso Voluntário de fls. 318/323 reincluído em pauta para julgamento, ocasião em que deverá ser integralmente provido, reformando/integrando o acórdão em questão tão somente quanto à parcela obscura do acórdão n.º 106-000.929, de modo que reste consignado de forma expressa que as DCOMPs nºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 foram integralmente homologadas diante da suficiência dos créditos inicialmente utilizados pela Recorrente”.

Em seguida, o processo retornou ao CARF para o prosseguimento do julgamento do recurso voluntário da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, após iniciado o julgamento do Recurso Voluntário, esta Turma converteu o julgamento em diligência e proferiu a Resolução nº 1003-000.387, por meio da qual foi determinada a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que a mesma procedesse à confirmação de que o crédito reconhecido nestes autos seria suficiente para homologação das DCOMP's nºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, assim como para confirmar que tais declarações de compensação encontram-se homologadas nos sistemas da Receita Federal.

Em atendimento à Resolução CARF nº 1003-000.387, às e-fls. 347, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório (EQCRE1) da Delegacia Virtual de Administração Tributária da 7ª Região Fiscal (DEVAT07) atestou que “que o crédito reconhecido pela DRJ no valor de R\$ 143.379,25 foi suficiente para homologar integralmente as DCOMPS nº 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042, conforme comprova o demonstrativo de fl. 346 e abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO – COMP-EQCRE

Processo - Restituição - Consultar					
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial			
12448-913.345/2016-21	05.513.062/0001-10	JCDECAUX RIO LTDA.			
Situação/Providência do processo			Início situação	Início providência	
ATIVO - AG. COMPENSAÇÃO COM RECURSO VOLUNTÁRIO			07/01/2022		
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O B / Lote
Relação DCOMP					
Situação	Dt. Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento	
Encerrado	25/01/2012	21480.20629.250112.1.3.02-7999	Homologada	Automático	1 / 4
Encerrado	18/04/2012	04036.51366.180412.1.3.02-2454	Homologada	Automático	

Processo - Restituição - Consultar					
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial			
12448-913.345/2016-21	05.513.062/0001-10	JCDECAUX RIO LTDA.			
Situação/Providência do processo			Início situação	Início providência	
ATIVO - AG. COMPENSAÇÃO COM RECURSO VOLUNTÁRIO			07/01/2022		
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O B / Lote
Relação DCOMP					
Situação	Dt. Transmissão	DCOMP	Situação da DCOMP	Cadastramento	
Encerrado	30/04/2012	22462.78405.300412.1.3.02-3724	Homologada	Automático	3 / 4
Encerrado	15/06/2012	26589.14632.150612.1.3.02-0042	Homologada	Automático	

Processo - Restituição - Consultar									
Número do processo		CNPJ		Nome Empresarial					
12448-913.345/2016-21		05.513.062/0001-10		JCDECAUX RIO LTDA.					
Situação/Providência do processo								Início situação	Início providência
ATIVO - AG. COMPENSAÇÃO COM RECURSO VOLUNTÁRIO								07/01/2022	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	DCOMP	PER	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.
									Deb Prev.
									Proc. Vinc.
									Ult. Ver. Fisc.
2 / 3									
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito			
DRF		143.644,17	0,00			0,00			
DRJ	REAL	143.644,17	143.379,25	142.544,51	0,00	834,74			
CARF-RV		264,92							

Ante o exposto, tendo em vista o resultado da diligência constante às e-fls. 347, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as DCOMPs nºs 21480.20629.250112.1.3.02-7999, 22462.78405.300412.1.3.02-3724, 04036.51366.180412.1.3.02-2454 e 26589.14632.150612.1.3.02-0042 foram integralmente homologadas diante da suficiência dos créditos inicialmente utilizados pela Recorrente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça